ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001413/2003-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.001413/2003-10
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3302-004.727 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	31 de agosto de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP
Embargante	BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL.

Quando há erro material, que leve a contradição na interpretação do acórdão, os embargos devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão a fim de que o período reconhecido da decadência seja de janeiro a abril de 1998**.**

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela contribuinte, que afirma haver contradição no acórdão embargado com fundamento na existência de erro material.

Do despacho de admissibilidade, fls. 1234, extrai-se síntese que aclara os fatos sobre a existência de erro material:

> ***2 Erro de fato***
>
> *Erro material quanto aos períodos decaídos, pois consta do Acórdão Embargado o interregno de janeiro a março de 1998, quando o correto seria janeiro a abril de 1998, conforme decidido no Acórdão nº 201-78.210, de 22/02/2005, por meio do voto do Conselheiro Relator Antônio Mario de Abreu Pinto, que foi vencedor nesta matéria,*
>
> *Com efeito, o voto condutor do Acórdão nº 3302-003.714, prolatado justamente para corrigir o equívoco existente no voto da Conselheira Josefa Maria Coelho Marques e, no que chama de "proclamação do resultado" (referindo-se ao acórdão da decisão), repetiu o erro, limitando a decadência à março de 1998, quando o redator do voto vencedor para a matéria no Acórdão embargado, estendeu-a até abril de 1998 (fls. 1.176, grifo meu):*
>
> É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Da admissibilidade dos embargos de declaração

Houve admissibilidade dos embargos de declaração, fls. 1194, pelo Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, com fundamento no art. 65, § 2º, anexo II, do Regimento Interno do Carf.

2. Contradição - Erro material

A contribuinte aponta erro material, o que deve ser corrigido pela via dos embargos.

Ao analisar o referido acórdão, assiste razão a Embargante. Da fundamentação do voto, tem-se que, fls. 1174:

> *Quanto à decadência suscitada, merece guarida a insurgência da recorrente. Ao tempo em que foi cientificado o recorrente, 06 de maio de 2003 (fl. 180), já havia transcorrido o qüinqüênio legal previsto pelo § 4º art. 150 do CTN, aplicável à espécie,*

> *para o lançamento do crédito tributário de PIS, atinente aos meses de janeiro, fevereiro, março abril de 1998.*
>
> *(...)*
>
> *Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar:*
>
> *a) a exclusão do credito tributário relativo aos meses de apuração de janeiro a abril de 1998, ante a decadência operada; e*

O acórdão de embargos nº **3302-003.714** de minha relatoria corrigiu o erro material nos seguintes termos quanto ao dispositivo do acórdão **201-78.210**.

> Nesse sentido, **onde se lê**:
>
> *reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996.*
>
> **Deve-se ler:**
>
> *reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1998.*

Contudo, continuou a existir o **erro material** quanto ao mês de **abril de 1998**, pois, conforme exposto anteriormente, o provimento foi para reconhecer a decadência de janeiro a abril de 1998. Assim, no dispositivo do acórdão, fls. 1170:

> *ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência com relação as fatos geradores ocorridos no período de **janeiro a março de 1996**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e Jose Antonio Francisco, que não reconheciam a decadência; e II) em negar provimento ao recurso quanto aos juros de mora. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que excluíam os juros de mora. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Gabriela Waltson.*
>
> **Onde se lê**:
>
> *reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1996.*
>
> **Deve-se ler:**
>
> *reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 1998.*

3. Conclusão

Por todo o exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração para retificar o acórdão a fim de que o período reconhecido da decadência **seja de janeiro a abril de 1998.**

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.